

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág.21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Danik & Vidigal Instituto de Relações Internacionais Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Recurso Contra decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CES 443/2012, entendeu ser desfavorável ao credenciamento da Faculdade O Diplomata.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC N°: 200812632		
PARECER CNE/CP N°: 1/2016	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 26/1/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Faculdade O Diplomata (Diplô), que objetiva reformar o parecer proferido pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que entendeu que a referida IES não deveria obter seu credenciamento.

O Parecer de qual ora se recorre (443/2012), que entende ser desfavorável o credenciamento da IES O Diplomata (Diplô), tem como voto do relator: “Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade O Diplomata (Diplô), que seria instalada no SHCGN CR, nº 708/709, bloco A, Entrada 13, Sala 101, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Danik & Vidigal Instituto de Relações Internacionais Ltda., sediada no mesmo endereço.”, sendo que a Câmara de Educação Superior, por unanimidade, aprovou o voto supra transcrito.

O Recurso da IES aborda alguns assuntos, sejam eles:

(i) Dos Pontos Gerais a Serem Considerados pelo Pleno do CNE

A IES aborda, inicialmente, o seguinte fato: para que as Instituições de Ensino Superior possam pleitear o credenciamento, devem ingressar com o processo com no mínimo 1 (um) curso de Graduação. Explicita que este é o caso da IES ora recorrente.

Diz que, por ser empresa de tamanho reduzido, a IES trabalhou com os critérios mínimos exigidos pelo MEC e que, se algum critério não foi preenchido, informa que tal fato se deu por culpa do MEC/e-MEC supostamente não fornecer um documento com detalhamento das exigências e prazos a serem observados. Querem fazer crer ainda, que os problemas com documentos poderiam ter sido facilmente resolvidos se os avaliadores tivessem praticado um diálogo teoricamente mais acessível. Cita o exemplo, ainda, de que a questão da “falta de restaurantes, lanchonetes e cafês nas imediações da Instituição” poderia ser esclarecida com a simples informação de que nos arredores existem diversos estabelecimentos que proporcionam alimentação ao público.

Por fim, a IES menciona que, na avaliação realizada para o processo de Autorização, teve bom desempenho, informando, no recurso apresentado, que sua média final na visita de avaliação *in loco* foi 4 (quatro).

(ii) Recurso Referente ao Relatório da Comissão de Avaliação *in Loco*

Rebate a avaliação das dimensões, uma a uma. Os argumentos despendidos pela IES são de que:

- (a) **Dimensão 1: Quanto à missão:** “Os conceitos de ‘clareza’ e ‘brevidade’ não constam da legislação específica e não fazem parte do Instrumento de Avaliação (não há referência a tais critérios de avaliação no glossário do instrumento), o que os demonstra serem frutos da subjetividade da Comissão”. Destaca que isto não poderia ter acontecido, eis que a documentação foi aprovada pela avaliação prévia do INEP. Diz ainda que, a justificativa apresentada na avaliação, foi conflitante com o conceito atribuído à viabilidade do PDI. Finaliza indicando que a nota que entende ser adequada para este conceito é a de valor 4 (quatro). **Quanto à viabilidade:** A IES afirma que o artigo citado pelos avaliadores, quando da avaliação do PDI, do Decreto nº 5.773/2006 foi plenamente cumprido, principalmente no que concerne ao art. 16, item III, IV e VII. Destaca que o INEP, em 14/4/2009, avaliou que o PDI da IES respondia a estes requisitos. Afirma ainda que não houve nova postagem de PDI, mas sim um preenchimento do FE (formulário Eletrônico) referente ao processo 200813011. Finaliza, indicando que a nota que entende ser adequada para este conceito é 4 (quatro). **Quanto à Efetividade institucional:** Destaca-se que tal item sequer foi mencionado pela comissão de avaliação, motivo pelo qual não há necessidade de mais delongas sobre ele. Vale apenas destacar que a IES menciona que entende ser justa a nota 5 (cinco) para este indicador. **Quanto à Suficiência administrativa:** Defende-se a IES informando que um, dos três, requisitos analisados neste item, foi esclarecido nos argumentos anteriores, pois tratam dos pressupostos do Decreto nº 5.773/2006. Quanto aos outros dois itens, a IES argumenta que foram devidamente respondidos estes itens quando da resposta à diligência de 16/2/2009, segundo ela aprovada pelo INEP, por meio do atendimento ao solicitado nos eixos 1 (um), 2 (dois) e 5 (cinco). A IES ainda menciona a questão da ausência de entradas adaptadas aos portadores de necessidades especiais, alegando que a entrada atende às dimensões previstas pela norma ABNT NBR 9050, assim como as dimensões do elevador. Diz ainda que a sinalização para deficientes visuais e auditivos foram instalados quando do momento do recurso ora interposto. Finaliza indicando que a nota que entende ser adequada para este conceito é 4 (quatro). **Quanto à Representação docente e discente:** Diz que a questão deste item foi também objeto da resposta diligência de 16/2/2009, referente ao eixo 7 (sete). Pontuou ainda que a composição da CPA possuiu alterações porquanto alguns dos integrantes deixaram a IES e outro assumiu cargo de Diretor Pedagógico da referida instituição. Finaliza indicando que a nota que entende ser adequada para este conceito é 4 (quatro). **Quanto ao recurso financeiro:** Relata a IES que os avaliadores mencionam que os documentos apresentados pela Faculdade seriam documentos não oficiais que mostrariam resultados diferentes daqueles colocados no sistema e-MEC, alegando que tal conclusão dos avaliadores foi equivocada. Alega que os dados lançados no sistema foram previsões de faturamento e, somente depois de devidamente credenciada e com curso autorizado, é que seu financeiro corresponderá as informações lançadas no e-MEC. Finaliza indicando que a nota que entende ser adequada para este conceito é 4 (quatro). **Quanto a Autoavaliação institucional:** Aduz a IES, novamente, que há na resposta a diligência de 16/2/2009, no eixo 7 (sete), o esclarecimento necessário para resolução do equívoco dos avaliadores.

Narra ainda que “não só o modelo de autoavaliação atende as demandas emanadas pelo SINAES, como também, é garantidor de um elemento de aprimoramento a ser desenvolvido no tempo a fim de atender as necessidades da comunidade acadêmica e da sociedade civil onde a Instituição - O Diplomata - se localiza.” Vale apenas destacar que a IES menciona que entende ser justa a nota 5 (cinco) para este indicador.

- (b) **Dimensão 2: Quanto à Capacitação e Acompanhamento Docente:** A IES aduz que o posicionamento dos avaliadores quanto ao plano de capacitação, poderia ter sido resolvido caso estes tivessem conversado com a IES. A Faculdade O Diplomata entende que o plano de capacitação está presente em apoio a congressos e eventos, bem como na diferenciação salarial por titulação obtida e estudará outras formas de capacitação conforme previsto em seu PDI. Ainda, informa a IES, que não há como a mantida registrar qualquer acordo junto à DRT (Delegacia Regional do Trabalho), pelo fato de ainda “não existir” e esperar o credenciamento. Esclarece que não há interesse da IES em contratar professores apenas graduados, mas quer fazer crer que não existe lei federal nem norma do MEC que impeça a contratação de professores com apenas a graduação feita. Finaliza com a indicação de nota 4 (quatro) para este item. Quanto ao Corpo Técnico-Administrativo: Quer fazer crer que a comissão avaliadora, supostamente não poderia indicar o número de profissionais adequados para serem contratados, visto que, em sua opinião, a quantidade de profissionais contratados irá depender da demanda de trabalho requerida quando da implementação da IES. Indica nota 4 (quatro) para este item. Quanto à Organização do controle acadêmico: Aduz que a nota dos avaliadores está contradizendo a realidade e alega já possuir *software*, qual seja Sophia da Prima Informática (<http://www.primasoft.com.br/2006/index.php>). Diz que o registro e controle de informações sobre a vida acadêmica dos alunos estão inseridos neste *software*. Pontua que sua nota deveria ter sido 5 (cinco). Quanto ao programa de apoio ao estudante: Narra que, diferentemente do que a comissão de avaliadores supostamente mencionou, a IES teria a previsão de política de apoio, prevista no item 2.3 do PDI. Frisa que sua nota deveria ter sido 4 (quatro).
- (c) **Dimensão 3: Quanto às Instalações Administrativas:** Informa que a IES tem as condições adequadas para atender os requisitos deste item, e que, supostamente, “não há problemas relacionados à limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade”. Assim entende que a sua nota deveria ser 4 (quatro). Quanto à instalação Sanitária: quer fazer crer a recorrente que os banheiros atendem aos padrões mínimos, sendo 2 (dois) banheiros femininos e 2 (dois) masculinos, com dois boxes cada um, lavatório e espelho, sendo que haveria um banheiro especialmente construído para pessoas com necessidades e outro banheiro em local separado, para funcionários e professores. Informa ainda que, quanto à avaliação acerca das instalações futuras da IES, as mesas apresentarão grandes mudanças arquitetônicas, não sendo a atual situação do local, empecilho para o credenciamento. Ressalta que o prédio a ser locado está em fase final de construção em uma das principais áreas do Distrito Federal (Setor Hoteleiro Norte) e ainda está para receber o Habite-se, o que legalmente impossibilita qualquer

modificação por agora. Avalia que sua nota deveria ter sido 4 (quatro). Quanto à Infraestrutura de serviço: Informa a IES que os avaliadores em nada se manifestaram quanto à infraestrutura de serviço, mas, mesmo assim, atribuíram nota 3 (três), o que, para a IES, teria sido inaceitável. Aduz que a IES se localiza em uma das principais vias de Brasília (W3 708/709 Norte), em frente a dois pontos de ônibus (15 e 25 m) com linhas para todas as localidades do DF, uma parada de táxi (10 m) e estacionamento em frente, dos lados e atrás, sem contar com lojas, farmácias, e lanchonetes mencionadas no recurso, aduzindo assim, que a IES teria preenchendo o requisito de infraestrutura de serviços capazes de oferecer plena satisfação aos docentes. Entendeu que a sua nota deveria ter sido 5 (cinco). Quanto à Biblioteca informatização: Aduz a IES que a sua nota deveria ser 5 (cinco), haja vista que o sistema utilizado para empréstimos de livros é aquele já citado anteriormente (*Software Sofia*). Quanto à Biblioteca política de aquisição, expansão e atualização do acervo: Diz a IES que possui livros do curso a ser autorizado em quantidade suficiente para o número de vagas solicitado. Requer nota 4 (quatro) para estes item. Quanto à Sala de informática: Aborda a IES que realmente não possui sala de informática, mas possui rede *wireless* em todos os ambientes e cinco *desktops* para utilização dos alunos. Finaliza alegando que a nota dada pelos avaliadores neste item é condizente com a realidade.

(iii) Dos Pedidos

Por fim, a IES, após expor todas as suas razões recursais, requer que seja deferido o credenciamento, sob a alegação de que atendeu de forma boa e adequada as condições mínimas exigidas para tal.

Merece ser destacado que, da avaliação/relatório do INEP, a IES efetuou impugnação a tal parecer, sendo que a CTAA entendeu por alterar o relatório em apenas dois indicadores o que não resultou em modificação do resultado final da avaliação. Por essa razão a SERES indicou o não credenciamento da Instituição referida. O CNE/CES, por sua vez, prolatou parecer desfavorável, tendo a IES interposto o presente recurso ao conselho do pleno.

Importa destacar que todos os argumentos despendidos pela IES não foram suficientes para afastar e/ou modificar as razões já expostas pelo CNE em parecer de nº 443/2012, e, apesar da vasta argumentação requerendo alterações de notas, a IES apenas anexa ao seu recurso dois arquivos que não são capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida. Não há documentos probatórios de suas alegações.

Considerações do Relator

Da análise dos elementos presentes no processo vê-se que o parecer do CNE de nº 443/2012 rechaça as alegações da IES no Recurso, sendo que, ao que se percebe, os fundamentos no Recurso da IES não possuem argumentos suficientes para afastar a decisão de indeferimento do credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES 443/2012 pelo não credenciamento da Faculdade O Diplomata, que seria instalada na SHCGN CR

708/709, bloco A, Entrada 13, Sala 101, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Danik & Vidigal Instituto de Relações Internacionais Ltda., com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente